

A (IR) RECORRIBILIDADE DA DECISÃO DE RELATOR QUE RECEBE AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEGUNDO O ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

Gabriel Antonio De Moraes Vieira²

RESUMO

O presente estudo objetiva a análise da (ir) recorribilidade da decisão monocrática de desembargador relator, nos termos do artigo 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Para tanto, far-se-á análise acerca da evolução histórica dos recursos de agravo, bem como uma reflexão abordando os princípios constitucionais diretamente relacionados à irrecorribilidade posta em debate. Ademais, o trabalho em tela se aprofundará no que tange às consequências da irrecorribilidade das decisões de relator, destacando os possíveis danos que esta disposição poderá acarretar às partes. Para tanto, utilizar-se-á a dialética, visando apresentar alguns pontos de vista acerca do tema, contribuindo, assim, para uma melhor construção doutrinária. Por fim, finalizando o presente trabalho, demonstrar-se-á a maneira como a matéria vem se comportando perante os Tribunais, bem como as maneiras possíveis para atacar a decisão apontada. Desta forma, não intentando o esgotamento do tema posto em debate, mas, tão somente, contribuir acerca deste entendimento, o presente trabalho discorrerá veementemente acerca dos sistemas dos recursos de agravo, bem como sobre a disposição presente no artigo 527, parágrafo único do CPC. Assim, a presente obra pretende apresentar análise no que tange aos pontos mencionados, contribuindo, assim, para a evolução do direito processual civil.

Palavras-chave: Irrecorribilidade. Decisão monocrática. Agravo de instrumento. Pedido de reconsideração. Mandado de segurança. Agravo retido.

1 INTRODUÇÃO

Notório é que, atualmente, o judiciário vive momento de intensas críticas e desconfiança, haja vista a morosidade que lhe foi atribuída. Muito embora este seja imprescindível para os brasileiros, buscando trazer às partes a proteção contra os abusos cotidianamente sofridos, é explícito o apelo, tanto da população, como dos próprios operadores da lei para que a justiça seja mais célere, fornecendo-lhes respostas em tempo resumido e extinguindo as demandas eternas.

Aponta-se que um dos motivos mais lembrados quando se trata da demora processual, é o relevante número de recursos disponíveis às partes. Entretanto,

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado, como grau máximo, pela banca examinadora, composta pelas professoras Letícia Loureiro Corrêa (orientadora), Adélia Green Koff e Fernanda Souza Rabello, em 18 de junho de 2012.

² Acadêmico de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: g.moraes.vieira@terra.com.br

adiante, analisar-se-á que, com o transcorrer dos anos, as pessoas passaram a litigar mais, aumentando consideravelmente o número de ações em andamento contribuindo, assim, para o abarrotamento de demandas perante os tribunais.

Sendo assim, em meio a estas grandes modificações no direito processual civil brasileiro, os juristas se viram obrigados a buscar alternativas para atingir a efetividade processual. Deste modo, atento ao interesse privado das partes, mas sem olvidar da necessidade de se alcançar um processo efetivo, o direito enfrenta um dilema: ou se limitam os recursos, intentando-se maior efetividade, embora aceitando o risco de maior erro, ou se permite a ampla impugnação como medida de maior justiça.³

Tendo em vista tais discussões, o presente artigo buscará discorrer acerca de uma das grandes alterações legislativas acerca do sistema recursal, bem como as suas implicações práticas, qual seja, através do advento da lei nº 11.187 de 2005. Ressalta-se que a norma referida modificou a estrutura dos recursos de agravo, impondo como regra a sua forma retida e tornando irrecuráveis as decisões monocráticas de relator que convertem agravo de instrumento em retido ou que dispõem a respeito dos efeitos a ele conferidos, ativo ou suspensivo.

Nesta senda, parece evidente que tal modificação visa desafogar a máquina judiciária e o trabalho dos magistrados de segunda instância, cujo assoberbamento é comumente atribuído ao sistema recursal e, principalmente, ao recurso de agravo em geral, haja vista a sua utilização contra as diversas decisões interlocutórias existentes no transcorrer de uma demanda.⁴

Eduardo Juan Couture pontua decisão interlocutória dizendo que “*Normalmente la interlocutoria es sentencia sobre el proceso y no sobre el derecho. Dirime controversias accesorias, que surgen con ocasión de lo principal*”⁵. Portanto, deve-se ter como interlocutórias aquelas decisões que surgem a partir do objeto principal da ação, ou seja, não atacam diretamente o mérito da lide, mas são disposições de processo ou de direito material, que podem interferir na resolução do mérito da demanda.

Aponta-se ainda que, conforme muito bem exposto por Carreira Alvim⁶, o agravo de instrumento é um recurso de perfil bastante controvertido, pois, se, de um lado, pode constituir um obstáculo no rumo da celeridade, haja vista a possibilidade de concessão de efeito suspensivo pelo relator (art. 527, III do CPC), de outro, pode salvar o processo, na medida em que possibilita a reforma da decisão.

³ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Manual dos recursos cíveis: atualizado com a EC 45 e as Leis 11.341/06, 11.280/06, 11.277/06, 11.276/06, 11.232/06, 11.187/05**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 103

⁴ OLIVEIRA, Guilherme Peres de. A irrecurribilidade da decisão do parágrafo único do art.527 e a jurisprudência correlata do STF. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 32, n.148, p. 188, jun. 2007.

⁵ COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3 ed. Depalma: Buenos Aires, 1993. p. 301-302.

⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. Irrecorribilidade das liminares previstas no art.527, II e III, do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, V.31, n.139, p. 103, set. 2006.

Portanto, percebe-se que há significativa complexidade no tema em questão, haja vista que, mesmo com a necessidade de uma maior rapidez na solução das lides, não se pode olvidar a obrigatoriedade de que estas venham acompanhadas de efetividade e de uma prestação jurisdicional adequada. Crê-se necessária a conciliação entre a celeridade processual e a efetiva prestação da tutela jurisdicional, entretanto, tal combinação não pode trazer prejuízos às partes litigantes, ou seja, muito embora imperiosa seja a agilidade no judiciário, esta jamais deve se sobrepor à minuciosa análise dos fatos processuais.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Originário no direito português, o agravo emergiu visando atacar as restrições impostas por Afonso IV, então rei de Portugal, ao direito dos litigantes de recorrer das decisões interlocutórias.⁷ O então regente português, acreditando que a morosidade dos processos se dava em virtude da recorribilidade de todas interlocutórias, decidiu que estas não mais seriam recorríveis, salvo algumas exceções⁸. No período de vigência das ordenações afonsinas, as apelações das sentenças interlocutórias ficaram restritas aos casos de causarem dano irreparável à parte ou decretarem a terminação do processo.⁹

Com o passar do tempo, e a conseqüente evolução do direito, vieram as 'cartas testemunháveis' ou 'instrumento de agravo', haja vista a necessidade que as reclamações fossem instruídas com a resposta do magistrado *a quo*. Ademais, é de se observar que foi neste exato momento que começou a ganhar forma a figura do juízo de retratação. Tendo em vista que as reclamações primeiramente deveriam passar pelo juiz prolator da decisão, a este passou a se oportunizar a reforma do decisório, reconsiderando sua deliberação, evitando, assim, o prosseguimento do recurso.¹⁰

Muito embora comece a tomar forma o modelo de agravo atualmente utilizado, segundo muito bem exposto por Araken de Assis¹¹, é demasiado reconhecer nas cartas testemunháveis, originárias nas ordenações afonsinas, a figura pronta e acabada do agravo de instrumento. Segundo o autor, o recurso de agravo somente nasceu durante as Ordenações Manuelinas¹². Pensamento que é

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** v. 5, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 482.

⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 39.

⁹ NORONHA, Carlos Silveira. **Do Agravo de Instrumento.** Forense. Rio de Janeiro, 1976. p. 17

¹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *op. cit.* p. 482.

¹¹ ASSIS, Araken de. **Manual de recursos.** 3 ed. rev. atual. e ampl. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011. p. 477.

¹² Em sentido contrário é o entendimento de Alfredo Buzaid, o qual diz que, já nas ordenações Afonsinas, iniciou-se um delineamento do agravo de instrumento. BUZOID, Alfredo. **Do agravo de petição no sistema do código de processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2 ed. rev. e aum., 1956. p. 36

corroborado por Carlos Silveira Noronha¹³, José Carlos Barbosa Moreira¹⁴, Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁵ e José Frederico Marques¹⁶.

Durante as ordenações manuelinas, surgidas em 1521, o recurso para as decisões interlocutórias era o agravo, podendo ser este de instrumento ou de petição, o que seria determinado pela distância entre os juízos *a quo* e *ad quem*.¹⁷

Tempos depois, em 1822, inicia-se a história do agravo no processo civil brasileiro, pois, com a independência política do Brasil, o imperador se viu obrigado a dar uma estrutura jurídica ao país, condizente com o momento vitorioso que era vivido. Por conseguinte, em 03 de maio de 1823, instalou-se uma assembleia constituinte e legislativa.¹⁸ Através desta, incorporaram-se ao direito brasileiro todas as espécies de agravo vigentes em Portugal, juntamente com as promulgadas pelo então imperador regente, D. Pedro I.¹⁹

Diante da necessidade de instituir um corpo legislativo próprio, em 29 de novembro de 1823, foi editado o Código de Processo Criminal do Império, que trouxe em seu bojo a 'Disposição Provisória Acerca da Justiça Civil', a qual iniciou, historicamente, o primeiro período do direito processual civil brasileiro.²⁰ O artigo 27 das disposições transitórias revogava toda legislação vigente até então²¹, dispondo da seguinte maneira: "Art. 27. Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario."²² Ainda, o art. 14, do mesmo diploma legal, incorporou os agravos de instrumento e de petição ao agravo no auto do processo²³. Todavia, esta modificação não perdurou por muito tempo, sendo que, em 1841, os agravos de instrumento e de petição foram restabelecidos, subsistindo a orientação de que se distinguiam por critérios territoriais.²⁴

¹³ NORONHA, Carlos Silveira. *op. cit.* p. 18

¹⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** v. 5, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 482.

¹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 39.

¹⁶ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, v. 3, 2ª parte, 2 ed., 1976. p. 149.

¹⁷ *Ibidem*, p. 43.

¹⁸ NORONHA, Carlos Silveira. **Agravo de Instrumento.** Forense. Rio de Janeiro, 1976. p. 35

¹⁹ LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Recursos no processo civil.** São Paulo: Atlas, 4 ed., 1997. p. 61.

²⁰ NORONHA, Carlos Silveira. *op. cit.* P. 35

²¹ Teresa Wambier muito bem recorda, em sua obra, que, juntamente com a redução dos agravos de instrumento e de petição em agravos nos autos do processo, ocorreu o desaparecimento do agravo ordinário. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *op. cit.* p. 50.

²² BRASIL. **Código de Processo Criminal do Império:** Lei de 29 de novembro de 1832. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 27 mar 2012.

²³ NORONHA, Carlos Silveira. *op. cit.*, p. 34

²⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *op. cit.* p. 50.

Carlos Silveira Noronha²⁵ muito bem pontuou que o ano de 1891 foi um marco para a legislação brasileira, pois, com a primeira constituição, ocorreu um desmembramento do poder de legislar. Antes da promulgação da carta magna, o sistema processual era unificado, ou seja, o Estado Federal era responsável por seu controle e pela elaboração das leis. No entanto, com a Constituição de 1891, passou-se a ter a figura dos Estados-Membros também legislando, o que, de pronto, gerou inúmeras diferenças normativas entre os Estados brasileiros. Em um país que todos poderiam legislar, foram poucos aqueles que não elaboraram os seus próprios Códigos de Processo Civil.

Com um pensamento diverso, em 1973, veio um novo Código de Processo Civil. Dentre as suas principais medidas, as mais relevantes para o presente trabalho foram a extinção de algumas figuras recursais, como o agravo de petição e o agravo nos autos do processo, e o redimensionamento dos recursos remanescentes.²⁶

Ademais, como muito bem expôs Antônio José de Souza Levenhagen²⁷, foi no Código de 1973 que houve a criação do agravo retido, o qual era muito semelhante ao agravo no auto do processo, no entanto, com uma incidência muito superior, pois era cabível em todos os casos de agravo de instrumento.

Muito embora o Código de Processo Civil de 1973 tenha sido a última codificação regulando a matéria em tela, houve inúmeras modificações posteriores, que sobrevieram através de legislação ordinária, as quais se demonstram indispensáveis para o presente trabalho.

Já no ano de 1995 adveio um dos mais importantes regramentos legais dos recursos de agravo. Foi a partir da Lei nº 9.139 de 1995, mais precisamente com a reforma do art. 558 do CPC²⁸, que se passou a conceber a ideia de que o agravo de instrumento também poderia ser dotado de efeito suspensivo nos casos em que as decisões interlocutórias fossem suscetíveis de causar lesão à parte ou dano de difícil reparação. Ainda, foi através da mesma lei que os agravos de instrumento passaram a ser interpostos diretamente nos tribunais.²⁹ O artigo 273 do CPC teve nova redação também, passando a contemplar diversas possibilidades para a concessão de pedidos liminares, o que propiciou uma imensidão de decisões antecipando vantagens às partes, e, conseqüentemente aumento no número de agravos de

²⁵ NORONHA, Carlos Silveira. *op. cit.*. p. 39 – 44.

²⁶ NORONHA, Carlos Silveira. **Do Agravo de Instrumento**. Forense. Rio de Janeiro, 1976, p. 47

²⁷ LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Atlas, 4 ed.. 1997. p. 61.

²⁸ O referido artigo assim dizia: “Art. 558. O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, a adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.”. BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 27 mar. 2012

²⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 83-84.

instrumentos, cabíveis pela inteligência do artigo 538 do CPC.³⁰

Visando conter o imenso número de recursos que chegavam às portas do judiciário, no ano de 2001 se viu necessária uma nova reforma. Com isso, foi criada a Lei nº 10.352, que teve como principal medida a redução das possibilidades de interposição do agravo de instrumento, passando a ser admitido somente nos casos em que a parte demonstrasse que a súplica deveria ser processada com urgência. Ademais, juntamente com a lei nº 10.352 de 2001, e visando uma minimização dos danos causados pelo judiciário às partes, sobreveio a possibilidade de interposição de agravo interno contra as decisões de recebimento do agravo de instrumento, dispostas na então redação do art. 527 do CPC.³¹

No entanto, mais uma vez sob as alegações de sobrecarga nos tribunais, originou-se nova reforma no sistema do agravo de instrumento, eis que as reformas de 1995 e de 2001 não atingiram, plenamente, os resultados pretendidos, sendo a Lei nº 11.187 de 2005 a última normatização da matéria.

Aponta-se que passa-se a considerar como regra, por força do art. 522, *caput* do CPC, a forma retida do agravo, sendo que, o agravo de instrumento, passou a ser reservado para as situações excepcionais. Ademais, restou eliminada a possibilidade de agravo interno contra as decisões prolatadas pelos relatores, conforme art. 527, parágrafo único do CPC, tornando-as irrecorríveis.³²

Por fim, insta citar a exígua, mas profunda, conclusão de Heitor Vitor Mendonça Sica quanto ao recurso do agravo:

Surgido como remédio excepcional e sem figura de juízo, acabou se ordinando, e ficou impregnado em nossa cultura processual, não tendo jamais deixado de figurar entre os recursos, seja em terras brasileiras, seja em terras lusitanas, até hoje.³³

2.2 PRINCÍPIOS INERENTES AO SISTEMA RECURSAL

Os princípios, de maneira genérica, são regras não escritas que decorrem ou de outras regras escritas, ou de um conjunto de regras, ou do sistema jurídico como um todo, e que orientam não apenas a aplicação do direito positivo, mas também a própria elaboração de outras regras, que a eles devem guardar obediência e

³⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 85.

³¹ *Ibidem*. p. 86.

³² *Ibidem*, p. 97-98.

³³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. O agravo e o “mito de Prometeu”: considerações sobre a Lei 11.187/2005. In: NERY JÚNIOR, Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, v.9, p.198, 2006.

hierarquia.³⁴

2.2.1 Devido processo legal

Conforme muito bem apresentado por Nelson Nery Júnior, o devido processo legal é a base sobre a qual todos os demais princípios se sustentam. Este princípio, de origem inglesa, chamado *due process of law*, veio disposto no artigo 5º, LVI da Constituição Federal, assim dizendo: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”³⁵.

O devido processo legal, no direito brasileiro, devido a sua amplitude, aplica-se tanto na esfera civil como no âmbito penal. Ademais, em seu contexto estão enfeixadas garantias representadas principalmente pelos princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau, publicidade, juiz natural e assistência judiciária gratuita. Ademais, insta ressaltar que o *‘due process of law’* não é um princípio estático, sendo que, exemplo claro deste entendimento é o fato de que a tortura, com objetivo de confissão, um dia já fez parte de sua abrangência³⁶.

O devido processo objetiva a defesa dos direitos do cidadão, conferindo, às partes, maneiras de suprir as possíveis desvantagens e irregularidades que poderiam aparecer com a inobservância dos demais princípios por ele abrangidos.

2.2.2 Duplo grau de jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição, de maneira sintética, é a possibilidade de a parte submeter o litígio a mais um exame, por juízos diferentes. É em razão dele que existe a previsão de instâncias superiores e recursos como instrumentos aptos para o acesso a estas.³⁷ Conforme diz Araken de Assis³⁸, o duplo grau de jurisdição oportuniza à parte vencida, na primeira apresentação do conflito, a qual raramente se convence do resultado, que provoque outra avaliação de seu alegado direito, perante órgão judiciário diverso e de superior hierarquia.

O princípio em tela não visa à redução da independência dos juízes de 1º grau, mas, tão somente, visualiza a possibilidade de erros e prejuízos causados por

³⁴ PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 2 ed. rev. atua. e ampl. Malheiros: São Paulo, 2000. p. 79.

³⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 2 ed. rev. e aum. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1995. p. 27.

³⁶ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 6 ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005. p.146.

³⁷ SORMANI, Alexandre. Princípio do duplo grau de jurisdição In: Oliveira Neto, Olavo De; Lopes, Maria Elizabeth de Castro (org.). **Princípios Processuais Cíveis Na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 215.

³⁸ ASSIS, Araken de. **Manual de recursos**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011. p. 74-75.

algumas decisões daqueles. Ademais, os tribunais são formados por juízes mais experientes e se constituem em órgãos colegiados. Esta disposição oferece maior segurança às partes³⁹, haja vista que os julgadores de primeiro grau se cercam de maiores cuidados no julgamento das demandas, eis que sabem que seus decisórios poderão ser revistos por tribunais de jurisdição superior⁴⁰.

Em relação à irrecorribilidade da decisão de relator disposta no art. 527, parágrafo único do CPC, percebe-se uma clara supressão do duplo grau de jurisdição.

Complementa-se esse estudo com o pensamento de Salvatore Satta e Carmine Punzi⁴¹, os quais expõem que: “[...] *due gradi di esame pieno, in fatto e in diritto, siano sufficienti per assicurare un massimo di probabilità di giustizia della decisione.*”. Portanto, os autores apontam a necessidade de dois graus de jurisdição para atingir a justiça nas decisões.

2.2.3 Juiz natural

O princípio do juiz natural vem disposto no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal, o qual define como juiz natural aquele julgador legalmente investido de função jurisdicional, excluída a possibilidade de juízo de exceção e *ex post facto*.⁴² Portanto, o julgador natural será aquele incumbido do julgamento da demanda com imparcialidade.

Um dos pontos mais relevantes advindos com a implementação do princípio do juiz natural foi a eliminação dos abusos anteriormente praticados pelos detentores do poder.⁴³ Conforme exposto por Rui Portanova⁴⁴, o juízo natural é garantia e segurança do cidadão. Esta é uma garantia a ser invocada contra qualquer forma de autoritarismo que queira se justificar através do Poder Judiciário.

³⁹ No mesmo sentido, Nelson Luiz Pinto diz: “O princípio do duplo grau de jurisdição vem ao encontro do anseio da legalidade e de uma boa justiça, partindo-se sempre do princípio – não necessariamente verdadeiro – de que uma segunda decisão, proveniente de um colegiado de juízes hierarquicamente superiores e, assim, mais experientes, tem maior probabilidade de acerto, de corresponder à justiça do caso concreto.”. PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 2 ed. rev. atua. e ampl. Malheiros: São Paulo, 2000. p. 81.

⁴⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 80-81

⁴¹ SATTA, Salvatore; PUNZI, Carmine. **Diritto processuale civile**. 13 ed. CEDAM: Padova, 2000. p. 456.

⁴² PINTO, Christian Barros. A inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil e o cabimento do agravo interno. **Revista Dialética de Direito Processual: RDDP**. São Paulo, n.71, p. 21, fev. 2009.

⁴³ CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. Princípio do juiz natural In: Oliveira Neto, Olavo De; Lopes, Maria Elizabeth de Castro (org.). **Princípios Processuais Cíveis Na Constituição**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2008. p. 158

⁴⁴ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 6 ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005. p. 68-69.

Ademais, de maneira brilhante, Flávio Luiz Yarshell⁴⁵ apontou que a Constituição Federal, claramente, outorgou competência para julgamento dos recursos aos órgãos colegiados, sendo este o juiz natural para tal. Assim, a atual disposição do art. 527, parágrafo único do CPC afronta diretamente o princípio do juiz natural.

Ainda, insta referir as relevantes conclusões de Luigi P. Comoglio, Corrado Ferri e Michele Taruffo, que assim expõem:

*Il diritto di ogni individui a non essere distolto dal giudice naturale preconstituito per legge (art. 25, comma 1), pur assumendo la collocazione e le forme proprie di una garanzia soggettiva è il riscontro complementare delle garanzie oggettive ed istituzionali, che riguardano l'impazialità, l'objetività, la certezza e l'ordinarietà del giudice.*⁴⁶

Portanto, conclui-se que é direito da parte que sua demanda seja analisada pelo julgador natural, preservando, assim, a imparcialidade, objetividade, a certeza e a normalidade do julgador legalmente investido para a apreciação do recurso. Assim, conforme apresentado, nos casos de agravo de instrumento a competência para julgamento será do órgão colegiado.

2.2.4 Colegialidade

Eis um dos pontos mais controvertidos após a reforma no sistema do agravo de instrumento, procedida pela Lei nº 11.232 de 2005, a qual tornou irrecurável a decisão monocrática de relator que converte o recurso em agravo retido ou (in) defere-lhe efeito suspensivo ou antecipação de tutela.

Decorrente da aplicação dos princípios do contraditório e do juízo natural⁴⁷, o princípio da colegialidade assegura às partes o direito de apresentar seus recursos perante um órgão colegiado, qual seja, o órgão competente para conhecimento e apreciação dos recursos⁴⁸. Desta feita, minimizar-se-iam os possíveis danos causados às partes, eis que, após os debates necessários, o colegiado chegaria a uma decisão mais aprofundada dos fatos.

Entretanto, o legislador entendeu por oportunizar ao relator que, conforme

⁴⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões. **Revista do Advogado**. São Paulo, AASP, n. 84, p. 62. dez. 2005

⁴⁶ COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. **Lezione sul processo civile**. 2 ed. Il Mulino: Bologna. 1998. p. 80.

⁴⁷ NUNES, Dierle José Coelho. Colegialidade das decisões dos tribunais - Sua visualização como princípio constitucional e do cabimento de interposição de agravo interno de todas as decisões monocráticas do relator. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.9,n.50, p. 58, nov./dez. 2007

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.590.

disposto nos incisos do artigo 527 do CPC, profira decisões de plano, atuando, assim como uma espécie de porta-voz do colegiado⁴⁹. Desta forma, o desembargador relator pode antecipar o entendimento do colegiado, visando dar maior celeridade ao processo.

Nesse sentido, Barbosa Moreira⁵⁰ entende que cumpre àquele que se sentir prejudicado, pleitear a oitiva dos demais membros do colegiado, completando-se, assim, o julgamento. Humberto Theodoro Júnior⁵¹ também pactua do mesmo entendimento.

José Carlos Teixeira Giorgis⁵² foi categórico em sua obra, afirmando que em órgãos colegiados é impossível pensar em decisão do relator que não seja suscetível de reexame pelo colegiado.

Portanto, com a limitação do acesso das partes ao colegiado, poder-se-á estar sacrificando a segurança jurídica em prol da celeridade processual, conforme se analisará adiante.

2.2.5 Celeridade e Efetividade

Foi através do *pacto san José de la costa rica* que o Estado brasileiro passou a demonstrar sua clara preocupação com a demora das demandas judiciais. Ao internalizar a referida convenção em seu ordenamento jurídico, o Estado assumiu o compromisso da brevidade processual⁵³. No entanto, tão somente com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que o princípio da celeridade processual passou a ser previsto na legislação brasileira, através do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal⁵⁴.

Desde então, cada vez mais se buscou a realização de um processo efetivo, ou seja, aquele em que os valores da segurança jurídica e a celeridade⁵⁵ são

⁴⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** v. 5, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 680.

⁵⁰ *ibidem*. p. 680.

⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** v.1. ed. 51. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 517

⁵² GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Notas sobre o agravo: De acordo com as leis n.9.139, de 30.11.95, e 9.245, de 26.12.95.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 87

⁵³ SANTOS, Carlos Fernando Fecchio dos. Princípio da celeridade processual. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v.887, p.43, set. 2009.

⁵⁴ *ibidem*, p. 43.

⁵⁵ Haddad, em sua obra, faz importante apontamento quanto à segurança jurídica e à celeridade processual. O autor evidencia que a celeridade processual não pode ser confundida com uma precipitação, ao passo que a segurança jurídica, também não se identifica com um processo eterno. HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Técnicas de aceleração processual. **Coleção Jornada de Estudos ESMAF**, Brasília, v. 4, p. 51-60, ago. 2010

proporcionados às partes.⁵⁶ Com isso, passou a ser questionável se a supressão do agravo interno pela Lei nº 11.232 de 2005, realmente trouxe a pretendida celeridade processual, ou se tão somente aumentou a insegurança jurídica das partes.

Quanto ao tema objeto do presente trabalho, Christian Barros Pinto diz que:

O pretexto da celeridade poderá trazer insegurança aos jurisdicionados e, por conseguinte, entrega de prestação jurisdicional inadequada, na medida em que o cidadão deverá contar com a *sorte* de ter um recurso processado por membro do tribunal que manifeste entendimento que lhe seja favorável.⁵⁷

Com tais afirmações, o autor demonstrou seu temor com o fato de que, se o relator sustentar pensamento divergente dos três demais integrantes da Câmara, o seu posicionamento prevaleceria. Com isso, o relator não estaria reproduzindo o entendimento do colegiado, o que, conforme anteriormente visto, é seu dever.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero⁵⁸ apontam que a excessiva duração dos processos não se dá pelos diversos prazos processuais, mas sim pelas chamadas etapas mortas do processo, período em que permanecem parados nas prateleiras à espera de andamento, decorrente do excesso de novas demandas judiciais e da escassez de magistrados para atendê-las.

De maneira brilhante, Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustarróz⁵⁹ concluem ser cristalino que a superação da morosidade processual somente será atingida com medidas de cunho social e econômico, reduzindo o número excessivo de processos que hoje se encontram em tramitação no Poder Judiciário. Portanto, a supressão recursal, de maneira alguma, é o meio mais eficaz de se atingir a efetividade processual, pois, suprimiria das partes o direito de defesa e de contrapor as teses que lhes são imputadas.

3 DOS AGRAVOS E SEUS EFEITOS

3.1 DO AGRAVO RETIDO

Previsto nos artigos 522 e 523 do CPC, o agravo retido é a maneira mais simples de ataque às decisões interlocutórias, bem como a regra para tais decisões. O recurso é cabível contra todas as decisões interlocutórias; já o agravo de instrumento, tem sua admissibilidade validada tão somente nos casos em que a

⁵⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 49.

⁵⁷ PINTO, Christian Barros. A inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil e o cabimento do agravo interno. **Revista Dialética de Direito Processual: RDDP**. São Paulo, n.71, p. 24, fev. 2009.

⁵⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. v.1. Atlas: São Paulo, 2010. p. 53.

⁵⁹ PORTO, Sérgio Gilberto. USTARRÓZ, Daniel. **Lições de direitos fundamentais no processo civil**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2009. p. 105.

decisão causar, à parte, lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

Desta forma, o agravo retido tornou-se meio essencial para evitar a preclusão das interlocutórias.⁶⁰ Ao passo que os litigantes não poderiam remeter, de maneira imediata, a matéria controvertida ao tribunal, passou-se a ser utilizada a forma retida do agravo, implicando, assim, em uma revisão posterior da decisão.⁶¹

Em análise ao art. 522 do CPC, conclui-se que o agravo é o meio recursal de todas 'decisões' do processo, o que vale dizer que somente os despachos de mero expediente não serão agraváveis, que, por sua natureza, não podem causar gravame aos litigantes, bem como as sentenças, as quais são impugnáveis por recurso de apelação⁶².

O *caput* do mesmo dispositivo legal dispõe que o agravo retido, em regra, é interposto na forma escrita. Entretanto, a exceção veio disposta no art. 523, §3º do CPC, que obriga à interposição oral dos decisórios proferidos em audiência. Ressalta-se que o agravo de instrumento sempre deve ser interposto de maneira escrita, haja vista a ausência de previsão legal para a oralidade⁶³.

Outra característica de destaque deste instituto recursal é a dispensa de preparo, a qual, segundo Pontes de Miranda⁶⁴, se dá pelo fato de que o recurso não demanda atividade que justifique a cobrança de taxas para sua interposição.

Interposto, o agravo fica retido aos autos, não necessitando de instrumentos, diferente do recurso de instrumento⁶⁵. Ainda, pode ser suscitado em recurso de apelação para ser apreciado. Ademais, o recurso retido é dependente do outro, com exceção dos casos de retratação do julgador *a quo*, eis que, não mais existirá interesse recursal, extinguido, assim, a dependência entre as medidas recursais.⁶⁶

Nos casos em que não houver a retratação por parte do julgador de primeiro

⁶⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 3º vol. 17ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 134-135.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.540.

⁶² SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. v.2. 6 ed. rev. atual. com as Leis 10.352, 10.358/2001 e 10.444/2002. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002. p. 436-437

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *op. cit.* p.542-543.

⁶⁴ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil Tomo VII (Arts. 469 a 538)**. Forense: Rio de Janeiro, 3 ed. rev. e aum., 2000. p. 242

⁶⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. v. 5, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 508-509.

⁶⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Novo Agravo**. 3 ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 75

grau, o recurso ficará retido nos autos e observará os procedimentos dispostos no art. 523 do CPC.

Quanto à dependência, Barbosa Moreira⁶⁷ entende que sempre que o apelo não puder ser conhecido pelo órgão *ad quem*, o agravo retido também não o será. Entretanto, Aderbal Torres de Amorim⁶⁸ entende de maneira diversa, dizendo que o julgador de segundo grau deverá analisar o caso concreto.

Portanto, muito embora o agravo retido seja uma maneira mais singela de ataque às decisões interlocutórias, percebe-se claramente que a ele são impostos alguns procedimentos que deverão ser observados para o sucesso recursal.

3.2 DA CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Foi com a Lei nº 11.187 de 2005 que o legislador, julgando excessivo o número de recursos interpostos, decidiu por obrigar o relator a converter todos os agravos de instrumento interpostos, que não preencham os requisitos recursais, ou seja, probabilidade de lesão grave ou de difícil reparação, em agravo retido, visando liberar os tribunais do alegado excesso de serviço.⁶⁹

Sendo assim, conclui-se que, quando presentes os requisitos permissivos do agravo de instrumento, o relator estará impedido de realizar a conversão do recurso, afastando-se, assim, as conversões realizadas de forma arbitrárias.⁷⁰

Crê-se que, nas hipóteses em que o julgador *ad quem* entender por realizar a conversão dos agravos, é impossível a concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela, eis que, caso concedidos os efeitos postulados, e, em ato contínuo, realizar-se a conversão do agravo de instrumento em retido, aqueles perdurariam até o final da demanda. Com isso, seria arruinado o requisito da temporariedade dos efeitos, eis que se manteriam até o término do litígio.⁷¹

Percebe-se, pois, que a referida decisão se demonstra capaz de causar sérios gravames às partes. Isto ocorrerá, pois, hipoteticamente, se a parte recorrente

⁶⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** v. 5, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 506.

⁶⁸ AMORIM, Aderbal Torres de. **Recursos Cíveis Ordinários.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 122.

⁶⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 97-98.

⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo.** 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.547.

⁷¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil.** 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 298-300.

eleger de forma correta o agravo de instrumento como meio recursal e o julgador entender por convertê-lo em retido, a parte agravante terá de aguardar até o julgamento do recurso de apelação para a sua súplica ser apreciada. Desta maneira, os possíveis danos graves ou de difícil reparação que, anteriormente, eram meras suposições, no transcorrer da demanda poderão se consubstanciar, e, assim sendo, causar prejuízos irreversíveis à parte recorrente, sendo que, poderiam ter sido evitados caso a decisão fosse apresentada perante o órgão colegiado.⁷²

Antecipa-se o entendimento de Ernane Fidélis dos Santos⁷³, o qual diz que a decisão de relator que converte agravo de instrumento em retido, ocasionará, inevitavelmente, na utilização do mandado de segurança contra tal decisório. Desta forma, o objetivo inicial do legislador poderá não se concretizar, eis que, da mesma forma, sobrecarregaria os tribunais de justiça.

Portanto, analisando os possíveis prejuízos que a decisão liminar de conversão dos recursos poderá causar, bem como quanto à validade da nova disposição do art. 525, parágrafo único do CPC, imprescindível é a análise do entendimento de Cássio Scarpinella Bueno, que assim diz:

Postergar o exame destas decisões para depois é, por definição, situação que tem tudo para criar, ao agravante (ou ao agravado), situação de lesão ou de ameaça a direito seu. É negar tutela jurisdicional oportuna e efetiva porque intempestiva.⁷⁴

3.3 DOS EFEITOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Previstos no art. 527, inciso III do CPC, os efeitos de recebimento do agravo de instrumento se apresentam como o segundo grande infortúnio para o presente trabalho. O dispositivo supracitado aponta que o relator, ao receber o agravo de instrumento, poder-lhe-á atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela recursal.

Aponta-se que, com o advento da lei nº 11.187 de 2005, esta decisão de relator tornou-se irrecorrível, tal qual a decisão de conversão de agravo instrumento em retido, conforme art. 527, II do CPC. Portanto, demonstra-se imprescindível a análise dos possíveis efeitos atribuídos ao agravo de instrumento, para uma futura análise quanto à irrecorribilidade deste decisório.

⁷² YARSHELL, Flávio Luiz. Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões. **Revista do Advogado**. São Paulo, AASP, n. 84, p. 62. dez. 2005

⁷³ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As reformas de 2005 do código de processo civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 128

⁷⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 5. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 209.

3.3.1 Cabimento do efeito suspensivo

Observa-se que o efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento é o meio pelo qual a parte vencida obsta a produção dos efeitos de uma decisão interlocutória⁷⁵. Esta é uma medida viável nos casos em que existe fundado receio de lesão ao acesso à justiça do agravante, livrando o recorrente dos efeitos da decisão vergastada, desde que o recurso preencha as condições de admissibilidade.⁷⁶

Aponta-se que o litigante irrisignado com a decisão deverá comprovar que a manutenção da decisão anteriormente proferida poderá lhe causar dano grave ou de difícil reparação.⁷⁷

Observa-se que a faculdade de atribuir, ou não, efeito suspensivo ao agravo de instrumento é do desembargador relator. A outorga de poderes não visou permitir a antecipação do julgamento recursal, mas apenas, cautelarmente, que o julgador de segundo grau determinasse a suspensão dos efeitos da decisão até posterior julgamento.⁷⁸

Ressalta-se que a reforma do parágrafo único do artigo 527 do CPC, alterado pela lei 11.187 de 2005, conferiu ao relator o poder de, utilizando-se de decisão irrecorrível, indeferir, ou deferir, o pedido de efeito suspensivo. Sendo assim, pode-se observar que, caso venha a ser proferida uma decisão de forma errônea ou equivocada, nada poderá fazer a parte prejudicada, haja vista ser irrecorrível.

A partir destas possibilidades de erros que as decisões são passíveis, sobreveio a brilhante exposição de Flávio Luis Yarshell⁷⁹, que considera os recursos como meios de aperfeiçoamento da cognição, e, portanto, medidas para atingir um aperfeiçoamento do decisório. Em sua obra, o autor ainda demonstra claramente que, muito embora conhecidas como meios de protelação das demandas, as medidas recursais são os caminhos mais eficientes para ser atingida a justiça nas decisões interlocutórias.

É de se ressaltar que há diversas hipóteses em que os despachos quanto aos

⁷⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 445-446.

⁷⁶ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Manual dos recursos cíveis: atualizado com a EC 45 e as Leis 11.341/06, 11.280/06, 11.277/06, 11.276/06, 11.232/06, 11.187/05**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 109

⁷⁷ ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no código de processo civil e na lei dos juizados especiais cíveis (doutrina e jurisprudência)**. 4 ed. atual. e aum. Rio de Janeiro: AIDE, 2003. p. 102-103

⁷⁸ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As reformas de 2005 do código de processo civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 129

⁷⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões. **Revista do Advogado**. São Paulo, AASP, n. 84, p. 58. dez. 2005

efeitos dos recursos são de suma importância, *v.g.*, casos de levantamento de dinheiro sem caução ou prisão civil. Nestes eventos, caso a decisão do julgador *a quo* tenha deferido pedido de levantamento da verba ou da prisão civil, e, agravada, o relator entenda por indeferir o pedido de efeito suspensivo, os prejuízos demonstram-se claros. Com a decisão de segundo grau, no primeiro caso, facilmente a parte recorrida efetuará o levantamento da verba deferida, mesmo não tendo sido julgada, ainda, a demanda. Já no segundo caso, os prejuízos poderão ser maiores, pois, manter-se-á um cidadão encarcerado, mesmo sem ter decisão definitiva quanto ao fato de ser ou não devida a prisão.⁸⁰

Assim, a nova redação do parágrafo único do art. 527 do CPC trouxe que a decisão de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela somente seria passível de reforma quando do julgamento do recurso. No entanto, a nova redação do parágrafo único se demonstrou contraditória, pois, estando o recurso para ser julgado em seu mérito, nenhuma importância terá a reforma da decisão que concedeu, ou não, os efeitos mencionados.⁸¹

Isto posto, observa-se que a supressão de possibilidade recursal imposta à decisão de concessão de efeito suspensivo pode causar sérios prejuízos às partes.

3.3.2 Cabimento do efeito ativo

O efeito ativo é a antecipação da pretensão recursal, ou seja, a concessão, em decisão monocrática, daquilo que o agravante veio a pedir ao tribunal e que, não fora a interpretação feita pelo relator, só poderia ser concedido depois, pelo órgão colegiado competente.⁸²

Portanto, aponta-se que, quando o recorrente pretende a concessão da tutela jurisdicional ao direito, negada pela decisão recorrida, é corriqueiro requerer a antecipação da tutela recursal, visando a concessão da providência que foi negada pela decisão recorrida, a qual poderá ser deferida de forma total ou parcial.⁸³

No entanto, não basta a simples vontade das partes de antecipar os benefícios requeridos, sendo necessário, também, o preenchimento dos pressupostos dispostos no art. 273 do CPC, ou seja, prova inequívoca ou verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização de abuso de direito ou propósito protelatório do réu.

⁸⁰ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 172

⁸¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As reformas de 2005 do código de processo civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 130

⁸² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. p. 191.

⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.548.

Em suma, resume-se a antecipação dos efeitos da tutela no agravo de instrumento àqueles casos em que a parte postula direito que, caso seja negado pelo julgador *a quo*, poder-lhe-á trazer prejuízos, sendo insubsistente para a concessão do efeito ativo a mera vontade da parte litigante.⁸⁴

Neste diapasão, retorna-se aos exemplos anteriormente apresentados, quais sejam, os casos envolvendo levantamento de dinheiro sem caução e prisão civil. Suponha-se que o julgador *a quo* entenda por indeferir os pedidos de levantamento de verba sem caução, ou negue pedido de prisão civil. Recorrendo-se de tais decisórios e concedendo-se o efeito ativo, possibilitar-se-á à parte recorrente o recebimento da verba pretendida ou a prisão civil do agravado. Com isso, m caso de erro, a parte agravante poderá usufruir de verba que ainda não lhe é devida, ou, na segunda hipótese, condenar-se-á a parte recorrida a ser mantida em cárcere privado, mesmo ainda pendente de decisão definitiva acerca do caso concreto.⁸⁵

Desta forma, aponta-se que o legislador, ao suprimir a possibilidade recursal nos casos supracitados, acabou por negar às partes o direito que a decisão monocrática de relator fosse verificada pelo órgão colegiado, impedindo, assim, que o órgão verificasse se o decisório realmente antecipou seu entendimento.⁸⁶

4 DA IRRECORRIBILIDADE

Ao passo que a reforma de 2005 veio para dar mais efetividade ao judiciário, tornando irrecorrível a decisão de relator, a mesma acabou por desprezar princípios constitucionais de suma importância para a aplicação do direito, como os princípios do duplo grau de jurisdição, da colegialidade, do juiz natural e da fundamentação das decisões. Sobre o último, muito bem versou Humberto Theodoro Júnior:

Não é que se tenha sempre como melhor e mais justo o julgamento de segundo grau. É que, em face da falibilidade do ser humano não é razoável supor que o juiz seja imune a falhas no seu mister de julgar. Daí ser natural que se questione o ato judicial quanto à sua fundamentação, que, aliás, é uma condição *sine qua non* de sua validade(CF., art. 93, IX)⁸⁷

Quanto às alegações de morosidade processual, motivo ensejador das reformas, Flávio Luiz Yarshell⁸⁸ oportunamente questiona acerca da responsabilidade quanto a sua origem. Diz que, em grande escala, parte relevante

⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7 ed. rev. e atual. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 545

⁸⁵ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 173

⁸⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 359.

⁸⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. In: Alvim, Arruda; Alvim, Eduardo Arruda (coord.). **Atualidades do Processo Civil**. Curitiba: Juruá, p. 228, 2007.

⁸⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões. **Revista do Advogado**. São Paulo, AASP, n. 84, p. 57-59. dez. 2005

dos julgamentos dos tribunais já são feitos 'por lotes' e o trabalho aí, portanto, resulta muito mais da burocracia e da circulação de papel do que de um julgamento. As 'deficiências', maneira como são conceituadas as burocracias pelo estudioso, são os maiores problemas de judiciário, e, como não se pode, ou não se quer atacá-las, os processualistas buscam a supressão de recursos para amortizá-las.

Ainda, conforme ensinamento de Cruz e Tucci⁸⁹, correta era a compreensão anterior do art. 527, parágrafo único do CPC, o qual afirmava que a parte teria um meio recursal para verificar a correta aplicação do pensamento colegiado.

Portanto, percebe-se a existência de uma enorme tendência da ampliação das funções atribuídas ao desembargador relator, bem como dos poderes a ele conferidos.⁹⁰ Quanto a esta ampliação de poderes, Glória Portella muito bem se manifestou, resumindo-a da seguinte maneira:

Excelente para os tribunais ordinários, perigoso para a evolução do Direito. Além de se deixar de garantir aos cidadãos o duplo grau colegiado, corre-se, ainda, o risco de se tornar cada vez mais difícil o pleito de alterar jurisprudência já consolidada no respectivo tribunal e passível de estar divergente daquela pacificada no tribunal brasileiro a quem a Carta Magna incumbiu o dever de uniformizá-la.⁹¹

4.1 PODERES DO DESEMBARGADO-RELATOR

Conforme já apontado, a competência para o julgamento dos recursos é de um órgão colegiado, formado por três desembargadores. Esta designação se deu fundamentada na menor probabilidade dos julgadores de segundo grau de cometerem erros, haja vista a sua maior experiência.⁹² Entretanto, com o passar do tempo e com o aumento da quantidade de recurso nos tribunais, viu-se necessária a implementação de meios para minimizar os problemas do judiciário.⁹³

A primeira saída utilizada pelo legislador foi conferir ao desembargador relator poderes para que pudesse resolver questões processuais de plano, ou seja, sem a oitiva dos demais integrantes do colegiado. Nesta esteira, importante ao presente trabalho, foi a concessão feita pelo legislador, para que o relator pudesse converter agravo de instrumento em retido, caso não preenchidos os requisitos necessários, e

⁸⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Lineamentos da nova reforma do CPC: Lei 10.352, de 26.12.2001 e Lei 10.358, de 27.12.2001**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p 70.

⁹⁰ PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 2 ed. rev. atua. e ampl. Malheiros: São Paulo, 2000. p. 104.

⁹¹ PORTELLA, Glória Maria Guimarães de Pádua Ribeiro. Das decisões monocráticas nos tribunais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**., Porto Alegre, 2001. n.9, p. 30.

⁹² LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. p. 129.

⁹³ PAULI, Nelson Zimmermann. **Os poderes do relator nos recursos cíveis**. Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. p. 15.

conceder, ou não, efeito suspensivo ou antecipação de tutela.

Desta forma, a decisão monocrática do relator deve ser entendida mais como técnica de antecipação procedimental do julgamento colegiado por um de seus membros do que decisão singular e suficiente, porque incontestável. Antecipa-se, em determinadas circunstâncias, aquilo que o colegiado entende firme e uniforme, facultando-se, de qualquer sorte, que aquele mesmo órgão verifique a correção da decisão isolada.⁹⁴ Portanto, o relator passou a ser considerado como um 'porta-voz avançado' do entendimento do órgão colegiado.⁹⁵

Sobre a reforma, que tornou irrecorríveis estas decisões, conforme a nova redação do art. 527, parágrafo único do CPC, Bruno Dantas do Nascimento⁹⁶ muito bem comentou, dizendo que o dispositivo amplia em muito os atuais poderes do relator, excluindo poderes que pertencem ao colegiado, que, em última análise, é o verdadeiro órgão competente para analisar o recurso, portanto seu juiz natural.

É de se observar que a revisão da decisão monocrática não se presta tão somente para conformar as partes de seu conteúdo, mas sim de impedir que as mesmas passem, cada vez mais, a serem proferidas de maneira arbitrária.⁹⁷

Cássio Scapinella Bueno⁹⁸ e José Alexandre Manzano Oliani⁹⁹ abordaram o tema com maior seriedade, considerando a reforma no parágrafo único do artigo 527 do CPC como inconstitucional, eis que diminuiu, em prol do princípio da celeridade processual, desproporcionalmente, o peso dos princípios constitucionais do acesso à justiça, do juiz natural e da colegialidade das decisões dos tribunais.

Neste sentido, tem-se que constitui fator legitimante da outorga desses

⁹⁴ BUENO, Cássio Scapinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 5. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 208.

⁹⁵ TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: NERY JÚNIOR, Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. De acordo com a Lei 10.352/2001**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, v.5, p. 185, 2002.

⁹⁶ NASCIMENTO, Bruno Dantas. Na contramão das reformas processuais: Crítica ao novo parágrafo único do art.527 do CPC, com redação dada pela lei 11187/2005. **Revista de Processo**. São Paulo, rev. dos tribunais, n. 130, p. 96, dez, 2005.

⁹⁷ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Dimensão política do processo: direito, poder e justiça, In: TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo. **Livro de estudos jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1992, v.5, p. 333.

⁹⁸ Este pensamento foi corroborado por Cássio Scapinella Bueno, que, em sua obra, também aponta como inconstitucional a irrecorribilidade disposta no parágrafo único do artigo 527 do CPC. BUENO, Cássio Scapinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 5. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 209.

⁹⁹ OLIANI, José Alexandre Manzano. Considerações sobre a inconstitucionalidade da irrecorribilidade da decisão liminar do relator que atribui efeito suspensivo ou antecipa a tutela recursal no agravo de instrumento e do juízo de reconsideração, positivados pela lei 11.187, de 19.10 In: Fux, Luiz; Nery Júnior, Nelson; Alvim, Teresa Arruda (coord.). **Processo e Constituição: Estudos em Homenagem Ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2006. p. 1032.

poderes extraordinários ao relator a oferta de um recurso contra o ato deste, como meio de assegurar à parte contrariada um julgamento em colegiado.¹⁰⁰

Por fim, insta salientar o entendimento de Barbosa Moreira, o qual sintetiza todo entendimento apresentado até então:

O pronunciamento do relator não deve constituir necessariamente a última palavra sobre o assunto. Assiste ao interessado (seja o recorrente, ou o recorrido, ou qualquer legitimado) o direito de reclamar que o julgamento se faça *pelo colegiado*, ao qual o ordenamento dá competência recursal, insuscetível de ser-lhe retirada.¹⁰¹

Conclui-se salientando o entendimento de José Carlos Teixeira Giorgis¹⁰², o qual entende que considerar irrecorrível a decisão do relator é dar-lhe competência não delegada, não tendo respaldo legal ou justificativa na ciência ou técnica jurídica.

4.2 CONSEQUÊNCIAS DA IRRECORRIBILIDADE

Segundo Christian Barros Pinto, o pretexto da celeridade poderá trazer insegurança aos jurisdicionados e, por conseguinte, entrega de prestação jurisdicional inadequada, na medida em que o cidadão deverá contar com a sorte de ter um recurso processado por membro do tribunal que manifeste entendimento que lhe seja favorável.¹⁰³

Muito bem exemplifica o autor, apontando-se a situação de um membro do tribunal, que a respeito de certo tema, possui entendimento divergente dos demais componentes do colegiado. Uma vez incumbido da relatoria, poderia expressar monocraticamente, seu pensamento. Ainda, não cabendo recurso contra essa decisão singular, ter-se-á sedimentada posição sobre assunto que, a rigor, não reproduz o pensamento do tribunal.¹⁰⁴

Abrangendo os casos de irrecorribilidade da decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, Flávio Luiz Yarshell¹⁰⁵ muito bem se pronunciou, apontando como inútil a possibilidade de revisão da decisão pelo relator quando do

¹⁰⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. p. 192.

¹⁰¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. v. 5, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 684.

¹⁰² GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Notas sobre o agravo: De acordo com as leis n.9.139, de 30.11.95, e 9.245, de 26.12.95**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 87-88

¹⁰³ PINTO, Christian Barros. A inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil e o cabimento do agravo interno. **Revista Dialética de Direito Processual: RDDP**. São Paulo, n.71, p. 24, fev. 2009.

¹⁰⁴ *Ibidem*. p.22.

¹⁰⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões. **Revista do Advogado**. São Paulo, AASP, n. 84, p. 62. dez. 2005

juízo do recurso, haja vista que, mesmo sendo reconhecido o equívoco, de nada adiantaria ao recorrente, eis que seu recurso já teria restado retido por todo o transcurso da demanda.

Quanto ao mesmo tema, insta mencionar a analogia feita por Valentina Jungmann Cintra Alla¹⁰⁶ acerca do sistema do Recurso Especial. A autora aponta que a norma que elenca as hipóteses em que o recurso especial deve ficar retido na origem comporta naturalmente exceções e temperamentos. Em certos casos, a retenção tornaria, pelo decurso do tempo, absolutamente sem objeto o recurso.

Desta forma, como muito bem apontado por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹⁰⁷, é possível imaginar, desde logo, que a prática tratará de encontrar mecanismos para burlar a intenção da lei – de impedir a impugnação imediata da decisão do relator. Portanto, muito embora o legislador tenha tentado impedir que as partes recorram das decisões de relator, é evidente que a prática jurídica buscare meios para buscar a segurança jurídica e o devido processo legal.

Nesta esteira, Athos Gusmão Carneiro apresentou sua preocupação com a revitalização da utilização do mandado de segurança contra as decisões irrecorríveis dispostas no artigo 527, parágrafo único do CPC. Para o estudioso, a falta de recursos deste decisório irá restaurar a utilização anômala do mandado de segurança, haja vista a possibilidade de violação de direito líquido e certo.¹⁰⁸

Por fim, sem embargo das muito louváveis intenções do legislador, é de se duvidar que as alterações contidas no artigo 527, parágrafo único do CPC tragam efetiva contribuição para uma simplificação do sistema recursal ou, o que é ainda mais difícil, para um verdadeiro aperfeiçoamento na prestação da tutela jurisdicional.¹⁰⁹

4.3 DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

Observando-se os pontos anteriormente abordados, vê-se que a principal inconformidade dos processualistas é acerca da inexistência de mecanismo de controle, a ser utilizado pela parte prejudicada. Tal meio verificaria se o desembargador relator correspondeu ou não ao entendimento do órgão colegiado; em outras palavras, se merece realmente crédito o 'porta-voz' do órgão.¹¹⁰

¹⁰⁶ ALLA, Valentina Jungmann Cintra. **O recurso de agravo e a lei 9.139, de 30/11/1995**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 66

¹⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7 ed. rev. e atual. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 546

¹⁰⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática - área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 291.

¹⁰⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões. **Revista do Advogado**. São Paulo, AASP, n. 84, p. 57. dez. 2005.

¹¹⁰ TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: NERY JÚNIOR, Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim

Desta forma, não parece justo ou lícito simplesmente culpar os indivíduos por pretenderem manifestar seu inconformismo, imputando-lhes a responsabilidade pela morosidade na Justiça. Seria como dizer que os hospitais não funcionam adequadamente porque há excesso de doentes.¹¹¹

Nesta esteira, buscando os direitos dos litigantes ao acesso ao colegiado, como juiz natural para o julgamento dos recursos, o presente trabalho passará à análise dos possíveis meios para impugnar a decisão monocrática de relator, nos casos dos incisos II e III do artigo 527 do CPC.

4.3.1 Pedido de reconsideração

Conforme previsto no parágrafo único do art. 537 do CPC, a decisão liminar de relator poderá ser revista no julgamento do recurso, bem como, oportunizar-se-á ao julgador que reconsidere o seu decisório a qualquer momento.

Vicente Grecco Filho¹¹² lembra que, na prática forense, ocorre uma generalização do pedido de reconsideração. O autor muito bem apontou que inexistente tal providência no sistema processual brasileiro, sendo que, a sua utilização pode se transformar em grave deformação da ordem processual. Portanto, a utilização do pedido de reconsideração adveio da prática jurídica, e não de uma previsão legal acerca deste instituto como meio recursal.

Ademais, insta lembrar que a possibilidade de reforma no momento do julgamento do agravo, evidentemente, só tem relevância em relação à decisão que resolve sobre o requerimento de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, eis que, uma vez convertido o agravo de instrumento em agravo retido, não haverá razão, quando do julgamento deste recurso, que justifique sua conversão em agravo de instrumento.¹¹³ Percebe-se desta forma, pois, que, quando concedida a antecipação de tutela pelo juiz preparador, a Turma ou Câmara é que possui competência para modificar a decisão provisória e monocrática.¹¹⁴

Tendo em vista o pensamento apresentado, percebe-se que o pedido de reconsideração pode ser muito falho, haja vista não ofertar a possibilidade de uma real revisão do decisório, eis que submete o tema ao mesmo julgador. Outrossim, ainda conclui-se que o pedido de reconsideração não oportuniza às partes o

(coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. De acordo com a Lei 10.352/2001.** São Paulo: Rev. dos Tribunais, v.5, p. 181, 2002.

¹¹¹ YARSHELL, Flávio Luiz. Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões. **Revista do Advogado.** São Paulo, AASP, n. 84, p. 58. dez. 2005

¹¹² GRECCO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** vol. 2. 16 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 318.m

¹¹³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p, p. 528.

¹¹⁴ MONNERAT, Carlos Fonseca. Sobre o "reconsiderar": sobre o art. 527, parágrafo único, do CPC. **Revista de Processo.** São Paulo, v.33, n.162, p. 96, ago. 2008.

‘controle impugnativo das decisões’¹¹⁵, ou seja, impede que os litigantes direcionem as suas irresignações ao órgão julgador competente dos recursos, qual seja, o colegiado.

4.3.2 Mandado de segurança

Inicia-se conceituando o remédio a ser estudado, que, segundo Alexandre de Moraes¹¹⁶, é uma ação constitucional, com natureza civil, que objetiva a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Amplia-se ainda o entendimento, apontando que o mandado de segurança é o remédio cabível nos casos em que não há amparo, pelo ordenamento jurídico brasileiro, de impetração de *habeas corpus* e *habeas data*.¹¹⁷

Considera-se o mandado de segurança como um poderoso remédio de proteção do indivíduo, no sentido de lhe possibilitar uma reação, por meios jurídicos e pacíficos, contra o Estado, a fim de nulificar ou tornar inócua qualquer manifestação contra a lei ou contra os justos limites do poder.¹¹⁸ No entanto, este remédio diferenciado e reforçado, portando de eficácia potenciada, não pode ser tido como alternativo à livre opção do interessado.¹¹⁹

Assim, o mandado de segurança deve ser invocado tão somente nos caso de grande relevância, não devendo ser utilizado de forma indiscriminada, sob pena de mau uso do remédio constitucional. Ademais, ressalta-se que a utilização anômala do remédio não é preocupação recente para o ordenamento jurídico brasileiro. Ary Florencio Guimarães¹²⁰, em sua obra, publicada no ano de 1962, já se manifestava alertando quando ao uso indiscriminado do remédio recursal.

Entretanto, quanto ao tema posto em debate, observa-se que, se é certo que as decisões monocráticas, em sua grande maioria, são justas e razoáveis, algumas podem apresentar injuridicidade gritante, que necessite de correção a mais pronta e eficaz, e, a objeção decorrente da celeridade do rito do agravo de instrumento nem sempre encontra respaldo na realidade, como, por exemplo, nos casos de relator enfermo ou em férias, extremo acúmulo de processos pendentes de julgamento, greve de servidores forenses, problemas na intimação do agravado, demoras decorrentes de temerária conduta processual das partes, pedidos de vista

¹¹⁵ PONTE, José Miramar. **Do direito de Recorrer**. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1958. p. 9

¹¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 140

¹¹⁷ BUZAID, Alfredo. **Do mandado de segurança**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 3.

¹¹⁸ GUIMARÃES, Ary Florencio. **Do mandado de segurança contra ato jurisdicional no direito brasileiro**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1962. p.7.

¹¹⁹ WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro) e mandado de segurança contra atos judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 106.

¹²⁰ *Ibidem*, p.13.

acarretando demorada suspensão do julgamento colegiado, entre outros.¹²¹

Quanto ao caso das irrecorribilidades impostas pelo parágrafo único do artigo 527 do CPC, vale lembrar que o mandado de segurança é cabível, entre outros casos, quando não há recurso para atacar qualquer espécie de decisão. Sendo assim, no caso em tela, seria plenamente plausível a utilização do remédio recursal.¹²² Athos Gusmão Carneiro corrobora este entendimento, dizendo que:

A inexistência de recurso contra a decisão singular do relator poderá motivar o litigante a novamente utilizar, de forma anômala e vitanda, o mandado de segurança como sucedâneo recursal, e conduzir a jurisprudência a novamente tolerar tal despautério processual.¹²³

Portanto, não tendo o legislador deixado nenhum recurso para atacar as decisões liminares do relator que transformam agravo de instrumento em retido e que deferem, ou não, efeito suspensivo ou antecipação de tutela, é perfeitamente cabível o uso do Mandado de Segurança para efetivar essa impugnação¹²⁴, reabilitando, assim, reabilitação do *writ of mandamus*.¹²⁵

Alem disso, referente à gravidade do uso do mandado de segurança, muito bem explicou Luciano Vianna Araújo¹²⁶, dizendo que o objetivo inaugural do legislador não mais será atingido, eis que, os remédios impetrados tão somente deslocarão a competência de julgamento do órgão colegiado para o tribunal pleno. Portanto, com o aumento do número de recursos apresentados, ocorrerá um congestionamento no tribunal pleno. Assim, o litígio passará a ser analisado por um grande número de desembargadores, dando, desta forma, muito relevo a problemas que poderiam ser resolvidos pelo colegiado competente para o julgamento.

Aponta-se que, na prática, o mandado de segurança contra a irrecorribilidade imposta pelo artigo 527, parágrafo único do CPC, vem sendo conhecido como medida cabível, já tendo sido, inclusive, objeto decisão exarada no Superior Tribunal de Justiça¹²⁷, a qual considerou como cabível o *writ of mandamus*. O acórdão teve na relatoria a Ministra Nancy Andrighi, tendo entendimento corroborado pelos

¹²¹ CARNEIRO, Atos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática - área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 291.

¹²² DUTRA, Fernanda da Silva. A nova disciplina do recurso de agravo: alterações da lei federal: 11.187/19.10.05. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**. Ribeirão Preto. v. 9, n. 107, p. 51, nov. 2008.

¹²³ CARNEIRO, Atos Gusmão. *op. cit.* p. 291..

¹²⁴ MONNERAT, Carlos Fonseca. Sobre o "reconsiderar": sobre o art. 527, parágrafo único, do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, v.33, n.162, p. 99, ago. 2008.

¹²⁵ DUTRA, Fernanda da Silva. *op. cit.*, p. 51.

¹²⁶ ARAÚJO, Luciano Vianna. As voltas que as reformas processuais deram e a (in)segurança jurídica. **Revista de Processo**. São Paulo, v.33, n.156, p. 276-277, fev. 2008.

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Recurso em Mandado de Segurança nº 25.934/PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF, j. 27.11.2008, **Diário Oficial**: 09.02.2009.

Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Nilson Naves, Ari Pargendler, Felix Fischer, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Francisco Falcão, para, por maioria, conhecerem e darem provimento ao recurso em mandado de segurança.

Desta forma se percebe que, as decisões que até então eram de simples resolução, passaram a ser alvo das decisões do Superior Tribunal de Justiça, envolvendo diversos ministros acerca de um tema que, na prática, poderia ter sido resolvido com a manutenção do agravo interno contra as decisões monocráticas.

4.3.3 Agravo interno

A denominação de 'agravo interno' foi preconizada por José Eduardo Carreira Alvim¹²⁸, o qual o considerava como o recurso disponível aos litigantes que visassem à remessa da decisão proferida por desembargador relator ao colegiado, para que este apresentasse o seu entendimento acerca do caso concreto, haja vista ser o órgão competente para o julgamento de recursos.

Observa-se que o agravo interno é considerado como um *tertium genus* relativamente ao agravo retido e ao agravo por instrumento, haja vista que, quanto ao primeiro, difere-se substancialmente, pois sua eficácia não é diferida para momento processual posterior; quanto ao segundo, o agravo interno se mostra distinto pelo fato de independe de instrumento, haja vista a inexigibilidade de autos em separado.¹²⁹

Este era o recurso cabível das decisões de relator antes da lei 11.187 de 2005. No entanto, com sua supressão, passou a ter grande utilização o mandado de segurança. Carreira Alvim muito bem alertou, dizendo que o melhor entendimento acerca do artigo 527, parágrafo único do CPC seria a aceitação do agravo interno, em que pese o enunciado do referido dispositivo legal.¹³⁰

Ao estudar acerca da irrecorribilidade das decisões monocráticas de relator, Cândido Rangel Dinamarco aponta que “a negativa do agravo contra essas decisões do relator abre caminho para algo que a Reforma quis restringir muito e era o mandado de segurança contra ato jurisdicional”.¹³¹

¹²⁸ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Novo Agravo**. 3 ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 75

¹²⁹ CARNEIRO, Atos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática - área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 211.

¹³⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. Irrecorribilidade das liminares previstas no art.527, II e III, do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, V.31, n.139, p. 105, set. 2006.

¹³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. p. 192-193.

Portanto, percebe-se que a reforma legislativa tão somente trouxe transtornos para o ordenamento jurídico, eis que suprimiu uma medida recursal legítima para a revisão dos atos do relator e facilitou a livre utilização do mandado de segurança.

Ressalta-se ainda que a utilização de sucedâneos recursais tumultua o processo, seja por formarem outros processos, seja porque, em regra, têm seus limites menos rígidos do que os dos recursos em espécie. Desta forma, acaba-se por alargar as vias dos sucedâneos recursais, em especial o mandado de segurança que tantas e tantas vezes ocupou os vazios deixados pelo sistema recursal.¹³²

Sendo assim, percebe-se que a vedação de interposição de agravo interno contra a decisão liminar do relator subverte a sistemática constitucional de julgamentos coletivos nos tribunais, pois retira do colegiado a possibilidade de conferir se a atuação do relator foi exercida dentro dos limites de sua delegação.¹³³

Crê-se que o agravo interno traria um menor desgaste da máquina judiciária, haja vista o menor número de envolvidos e a menor possibilidade recursal que lhe é atribuída, bem como atingiria a tão comentada celeridade processual, eis que, em tempo menor obteria o resultado que, desde o princípio era esperado.

Cássio Scarpinella Bueno¹³⁴ avança sobre o tema em seus estudos, sustentando que o agravante pode apresentar o recurso de agravo interno ao órgão colegiado competente, prevalecendo para a hipótese – a despeito da lei – a regra genérica do art. 557. O autor assim o entende, por considerar como inconstitucional a norma prevista no parágrafo único do artigo 527 do CPC, portanto, somente através do agravo interno a parte poderia ver seus direitos efetivados.

Remata-se ressaltando que o pronunciamento do relator não deve constituir necessariamente a última palavra sobre o assunto. Deve-se oportunizar ao interessado o direito de requerer o julgamento colegiado de seu recurso, ao qual o ordenamento dá competência recursal, insuscetível de ser-lhe retirada.¹³⁵ Ademais, ressalta-se que deve ser observado que, no segundo grau de jurisdição, a falta de contato com as partes é compensada com a pluralidade de ideias, que se apresentam no debate travado no órgão colegiado e a fiscalização recíproca entre

¹³² PAULI, Nelson Zimmermann. **Os poderes do relator nos recursos cíveis**. Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. p. 100.

¹³³ SCHWIND, Rafael Wallbach. O regime do recurso de agravo com as alterações da Lei 11.187/2005: In: Medina, José Miguel Garcia; Cruz, Luana Pedrosa de Figueiredo; Cerqueira, Luís Otávio Sequeira De; Gomes Júnior, Luiz Manoel (coord.). **Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais: Estudos em Homenagem À Professora Teresa Arruda Alvim Wambier**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, p. 830, 2008.

¹³⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 5. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 209.

¹³⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. v. 5, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 677.

seus membros.¹³⁶

Portanto, na hipótese de decisão monocrática de relator, de duas uma: ou se entende que, diante da inconstitucionalidade do tema, cabe o recurso interno para o órgão colegiado, ou forçoso será admitir o cabimento do mandado de segurança contra o ato do relator, pela inexistência de recurso previsto em lei.¹³⁷

5 CONCLUSÃO

Muito embora se tenha chegado ao final da presente exposição, muito ainda há de se falar acerca do sistema recursal, bem como dos recursos de agravo e sua utilização, haja vista a complexidade de tais institutos. Aponta-se que o presente trabalho não objetivou o esgotamento do tema posto em debate, mas sim de uma reflexão acerca do mesmo, buscando apresentar as possíveis soluções para a busca incessante da efetividade jurisdicional.

Percebeu-se que existem outros meios para alcançar a efetividade do processo, que não a restrição ao direito fundamental da ampla defesa, sendo que, meio mais legítimo, seria o aumento da capacidade dos tribunais de processamento e julgamento dos recursos a eles submetidos, seja pela ampliação física dos recursos materiais e humanos, seja pela maior capacitação dos servidores¹³⁸.

Ademais, conforme expôs Humberto Theodoro Júnior¹³⁹, a única maneira de apresentar segurança jurídica através dos atos jurisdicionais é oportunizando às partes meio recursal para apresentar sua irrisignação. Observa-se que todo ato do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evitar os erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos.

Muito embora a boa intenção do legislador de 2005, a irrecurribilidade imposta pela nova redação do art. 527, parágrafo único do CPC poderá gerar prejuízos irreversíveis aos litigantes. Estas preocupações surgiram com a possibilidade que o relator convertesse o agravo de instrumento em retido, impondo-lhe um processamento menos cuidado e muito mais moroso. Desta forma, a demora na prestação jurisdicional originou a possibilidade de extinção do interesse recursal, podendo, assim, operar-se o dano que anteriormente afligia a parte recorrente.

¹³⁶ NASCIMENTO, Bruno Dantas. Na contramão das reformas processuais: Crítica ao novo parágrafo único do art.527 do CPC, com redação dada pela lei 11187/2005. **Revista de Processo**. São Paulo, rev. dos tribunais, n. 130, p. 101, dez, 2005.

¹³⁷ YARSHELL, Flávio Luiz. Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões. **Revista do Advogado**. São Paulo, AASP, n. 84, p. 63. dez. 2005

¹³⁸ OLIVEIRA, Guilherme Peres de. A irrecurribilidade da decisão do parágrafo único do art.527 e a jurisprudência correlata do STF. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 32, n.148, p. 189, jun. 2007.

¹³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v.1. ed. 47. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 32

Ainda neste ponto, observou-se a possibilidade de concessão dos efeitos suspensivo e ativo ao agravo de instrumento, o que, caso não analisado de maneira ampla, poderia ofertar às partes direitos que não possuíam.

Dentre as soluções apresentadas aqui, a primeira seria o pedido de reconsideração. Entretanto, tal medida se demonstrou ineficaz, eis que apresentava pedido desembargador relator para que este reconsiderasse o seu entendimento anteriormente proferido, devendo admitir erro de julgamento, ou seja, analisará novamente os pedidos e o processo. Ainda, quanto à retratação quando do julgamento, tal medida se apresenta ineficaz, pois, com a demora no apreciação do recurso, o possível dano apresentado pela parte recorrente iria lhe atingir.

Isto isso, chegou-se ao mandado de segurança, que, atualmente, tem se demonstrado como a maneira mais eficaz para reverter as decisões de relator, sob a alegação de possibilidade de violação de direito líquido e certo das partes. No entanto, este não é o meio mais adequado para atacar as decisões de relator, haja vista ser remédio Constitucional. Em vez de ocupar-se da defesa dos direitos fundamentais das pessoas, o remédio estaria sendo desprestigiado, eis que seria utilizado para atacar pequenas decisões do *iter* processual.

Desta forma, chega-se a figura do agravo retido que, até a modificação realizada pela lei nº 11.187 de 2005, era a medida recursal cabível destas decisões de relator. Considera-se esta como a melhor medida a ser aplicada no caso concreto, pois, conforme analisado, além de ser a medida recursal cabível contra as decisões monocráticas de relator, o agravo remeteria a matéria recorrida ao juízo natural para seu julgamento, qual seja, o órgão colegiado. Portanto, a presente medida recursal tão somente imporá ordem ao processo. Assim, preservar-se-ia a competência do colegiado para análise e julgamento dos recursos, evitar-se-ia uma grande movimentação do Poder Judiciário para a apreciação das decisões interlocutórias e restaria garantida a efetividade processual, ou seja, uma prestação jurisdicional eficaz e apresentada de maneira célere.

No entanto, muito embora todos os entendimentos apresentados pelo presente artigo, deve-se observar os apontamento de Flávio Luiz Yarshell¹⁴⁰, o qual salienta que enquanto não se tiver conhecimento do número de recursos providos, não se poderá alegar o excesso de tais institutos. Este entendimento se apresenta relevante, pois, hipoteticamente, se o número de recursos providos for percentualmente elevado, então, a supressão destes institutos, antes de propiciar uma Justiça célere, acarretará em uma prestação jurisdicional de má qualidade. Portanto, a supressão de recursos, sem adequado respaldo estatístico, poderá levar à constatação de que, mesmo depois da eliminação de tais mecanismos, a Justiça ainda continuará ineficiente.

Portanto, resta a dúvida se a modificação imposta pela lei nº 11.187 de 2005, qual seja, a autorização dada aos relatores para decidir sozinhos, vem realmente

¹⁴⁰ YARSHELL, Flávio Luiz. Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões. **Revista do Advogado**. São Paulo, AASP, n. 84, p. 57-58. dez. 2005

causando abreviação considerável na duração das demandas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLA, Valentina Jungmann Cintra. **Recurso de agravo e a lei 9.139, de 30/11/1995**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 182 p.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Irrecorribilidade das liminares previstas no art.527, II e III, do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, V.31, n.139, p. 103-105, set. 2006.

_____. **Novo Agravo**. 3 ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p.

AMORIM, Aderbal Torres de. **Recursos Cíveis Ordinários**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. 222 p.

ARAÚJO, Luciano Vianna. As voltas que as reformas processuais deram e a (in)segurança jurídica. **Revista de Processo**. São Paulo, v.33, n.156, p. 275-280, fev. 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual de recursos**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011. 1006 p.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. Malheiros: São Paulo, 2006. 601 p.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 27 mar. 2012

_____. **Código de Processo Criminal do Império**: Lei de 29 de novembro de 1832. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 27 mar. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Recurso em Mandado de Segurança nº 25.934/PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF, j. 27.11.2008, **Diário Oficial**: 09.02.2009.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 5. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. 570 p.

BUZAID, Alfredo. **Do agravo de petição no sistema do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2 ed. rev. e aum., 1956. 172 p.

_____. **Do mandado de segurança**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1989. 285 p.

CARNEIRO, Atos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática - área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 408 p.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 389 p.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. **Lezione sul processo civile**. 2 ed. Il Mulino: Bologna. 1998. p. 971.

CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. Princípio do juiz natural In: Oliveira Neto, Olavo De; Lopes, Maria Elizabeth de Castro (org.). **Princípios processuais civis na constituição**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2008. p. 155-172.

COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3 ed. Depalma: Buenos Aires, 1993. 379 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. 304 p.

DUTRA, Fernanda da Silva. A nova disciplina do recurso de agravo: alterações da lei federal: 11.187/19.10.05. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**. Ribeirão Preto. v. 9, n. 107, p. 30-57, nov. 2008.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Notas sobre o agravo: De acordo com as leis n.9.139, de 30.11.95, e 9.245, de 26.12.95**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. 111 p.

GRECCO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. vol. 2. 16 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 318.

GUIMARÃES, Ary Florencio. **Do mandado de segurança contra ato jurisdicional no direito brasileiro**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1962. 52 p.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Técnicas de aceleração processual. **Coleção Jornada de Estudos ESMAF**, Brasília, v. 4, p. 51-60, ago. 2010

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Atlas, 4 ed., 1997. 152 p.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. 426 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7 ed. rev. e atual. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 860 p.

_____; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1232 p.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2ª parte, 2 ed., 1976. 249 p.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 303 p.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil Tomo VII (Arts. 469 a 538)**. Forense: Rio de Janeiro, 3 ed. rev. e aum., 2000. 383 p.

MONNERAT, Carlos Fonseca. Sobre o "reconsiderar": sobre o art. 527, parágrafo único, do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, v.33, n.162, p. 94-99, ago. 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006. 972 p.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. v. 5, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NASCIMENTO, Bruno Dantas. Na contramão das reformas processuais: Crítica ao novo parágrafo único do art.527 do CPC, com redação dada pela lei 11187/2005. **Revista de Processo**. São Paulo, rev. dos tribunais, n. 130, p. 94-108, dez, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 2 ed. rev. e aum. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1995. 231 p.

_____. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 698 p.

NORONHA, Carlos Silveira. **Do Agravo de Instrumento**. Forense. Rio de Janeiro, 1976. 354 p.

NUNES, Dierle José Coelho. Colegialidade das decisões dos tribunais - Sua visualização como princípio constitucional e do cabimento de interposição de agravo interno de todas as decisões monocráticas do relator. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo , v.9, n.50, p. 50-61, nov./dez. 2007

OLIANI, José Alexandre Manzano. Considerações sobre a inconstitucionalidade da irrecorribilidade da decisão liminar do relator que atribui efeito suspensivo ou antecipa a tutela recursal no agravo de instrumento e do juízo de reconsideração, positivados pela lei 11.187, de 19.10 In: Fux, Luiz; Nery Júnior, Nelson; Alvim, Teresa Arruda (coord.). **Processo e Constituição: Estudos em Homenagem Ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2006. p. 1022-1042.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. v.1. Atlas: São Paulo, 2010. 395 p.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. A irrecorribilidade da decisão do parágrafo único do art.527 e a jurisprudência correlata do STF. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 32, n.148, p. 188, jun. 2007.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Dimensão política do processo: direito, poder e

justiça, In: TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo. **Livro de estudos jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1992, v.5, p. 321-338.

PAULI, Nelson Zimmermann. **Os poderes do relator nos recursos cíveis**. 2008. 138 p. Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

PINTO, Christian Barros. A inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil e o cabimento do agravo interno. **Revista Dialética de Direito Processual: RDDP**. São Paulo, n.71, p. 18-29, fev. 2009.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 2 ed. rev. atua. e ampl. Malheiros: São Paulo, 2000. 309 p.

PONTE, José Miramar. **Do direito de Recorrer**. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1958. 156 p.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 6 ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005. 308 p.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTARRÓZ, Daniel. **Lições de direitos fundamentais no processo civil**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2009. 133 p.

_____; _____. **Manual dos recursos cíveis: atualizado com a EC 45 e as Leis 11.341/06, 11.280/06, 11.277/06, 11.276/06, 11.232/06, 11.187/05**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 226 p.

PORTELLA, Gloria Maria Guimarães de Pádua Ribeiro. Das decisões monocráticas nos tribunais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil.**, Porto Alegre, 2001. n.9, p. 30.

ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no código de processo civil e na lei dos juzados especiais cíveis (doutrina e jurisprudência)**. 4 ed. atual. e aum. Rio de Janeiro: AIDE, 2003. 283 p.

SANTOS, Carlos Fernando Fecchio dos. Princípio da celeridade processual. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v.887, p. 37-56, set. 2009.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As reformas de 2005 do código de processo civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento**. São Paulo: Saraiva, 2006. 175 p.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 3º vol. 17ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. 400 p.

SATTA, Salvatore; PUNZI, Carmine. **Diritto processuale civile**. 13 ed. CEDAM: Padova, 2000. 1130 p.

SCHWIND, Rafael Wallbach. O regime do recurso de agravo com as alterações da Lei 11.187/2005: In: Medina, José Miguel Garcia; Cruz, Luana Pedrosa de

Figueiredo; Cerqueira, Luís Otávio Sequeira De; Gomes Júnior, Luiz Manoel (coord.). **Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais: Estudos em Homenagem À Professora Teresa Arruda Alvim Wambier**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 822-935.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. O agravo e o “mito de Prometeu”: considerações sobre a Lei 11.187/2005. In: NERY JÚNIOR, Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, v.9, 2006. p.193-219.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. v.2. 6 ed. rev. atual. com as Leis 10.352, 10.358/2001 e 10.444/2002. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002. 531 p.

SORMANI, Alexandre. Princípio do duplo grau de jurisdição In: Oliveira Neto, Olavo De; Lopes, Maria Elizabeth de Castro (org.). **Princípios Processuais Cíveis Na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 215-239.

TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: NERY JÚNIOR, Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. De acordo com a Lei 10.352/2001**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, v.5,2002. p. 179-191.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v.1. ed. 51. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 798 p.

_____. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. In: Alvim, Arruda; Alvim, Eduardo Arruda (coord.). **Atualidades do Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2007. 479 p.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Lineamentos da nova reforma do CPC: Lei 10.352, de 26.12.2001 e Lei 10.358, de 27.12.2001**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 112 p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 443 p.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 717 p.

WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro) e mandado de segurança contra atos judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. 192 p.

YARSHELL, Flávio Luiz. Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões. **Revista do Advogado**. São Paulo, AASP, n. 84, p. 56-63. dez. 2005